



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 150/4.ª CDN//2018

2018-10-23

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE) - Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE) - Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 23 de outubro de 2018, da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Marco António Costa)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Parecer

Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª – (BE)

Autor: Deputado

João Rebelo

Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª, *“Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)”*.

O presente Projeto de Lei deu entrada em 4 de outubro de 2018, foi admitida e baixou à Comissão de Defesa Nacional em 9 de outubro de 2018 e foi anunciada em 10 de outubro de 2018.

A iniciativa é apresentada pelo BE, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 19 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, o GP do BE justifica a opção tomada porquê, *“apesar da Polícia Marítima possuir uma natureza análoga a outras forças policiais, o exercício do direito de associação por parte dos seus elementos fica aquém, em termos legislativos, ao consignado para as outras polícias. Importa pois, corrigir esta discrepância, dotando a Polícia Marítima de direitos similares aos existentes nas restantes forças policiais, em termos associativos e socioprofissionais.”*

Para o presente efeito pretende o GP do BE alterar os artigos 5º, 9º, 10º e 13º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nomeadamente, no que diz respeito à informação da constituição da associação, ao desconto das quotizações, ao exercício do direito de reunião e aos dias de dispensa do serviço, de acordo com quadro abaixo.

Comissão de Defesa Nacional

Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro	Projeto de Lei n.º 1009/XIII/IV (BE)
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação e publicidade</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da data da constituição da associação, devem os seus representantes legais comunicar este acto, indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respectivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>2 - <u>A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Estado-Maior da Armada dos dados a que se refere o número anterior.</u></p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Comunicação e publicidade</p> <p>1. [...].</p> <p>2. <u>O serviço que recebe os dados mencionados no número anterior informa o Comando geral da Polícia Marítima.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - O pessoal da Polícia Marítima não pode ser prejudicado ou beneficiado nos seus direitos e regalias em virtude do exercício do direito de associação.</p> <p>2 - O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes e associados das associações profissionais está sujeito às restrições ao exercício dos direitos, nos termos legalmente previstos.</p> <p>3 - O disposto na presente lei e o correspondente exercício de actividades associativas não pode afectar o normal e regular cumprimento das missões de serviço, bem como a coesão e disciplina no seio da Polícia Marítima.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1. [...]</p> <p>2. [...]</p> <p>3. [...]</p> <p>4. <u>O Pessoal da Polícia Marítima tem direito ao desconto das quotizações na fonte, procedendo-se à sua remessa às associações interessadas, nos termos dos números seguintes.</u></p> <p>5. <u>O desconto das quotizações na fonte produzirá efeitos mediante declaração individual de autorização do associado, a enviar, por meios seguros e idóneos, ao serviço processador e à associação em que está inscrito.</u></p>

Comissão de Defesa Nacional

	<p><u>6. A declaração de autorização ou desistência pode ser feita a todo o tempo, e conterà o nome e a assinatura do associado, a associação em que está inscrito e o valor da quota, e produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.</u></p>
<p align="center">Artigo 10.º</p> <p>Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1 - As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:</p> <p>a) As reuniões são convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes nos órgãos de comando regional;</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando regional, que não pode coincidir com o horário normal <u>e o regular funcionamento dos serviços</u>;</p> <p>c) O dia, a hora e o local da reunião é fixado com a antecedência de cinco dias relativamente à data pretendida, entre o comandante regional e a direcção da associação profissional ou um seu representante, tendo em conta as necessidades e conveniência do serviço e a disponibilidade das instalações;</p> <p>d) A convocatória da reunião é publicitada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;</p> <p>e) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações profissionais podem promover a realização de reuniões semanais, nos órgãos de comando regional, durante o período de 30 dias que antecede a data de cada acto eleitoral.</p>	<p align="center">Artigo 10.º</p> <p>Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando, que não pode coincidir com o horário normal;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2. [...].</p>
<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Dispensas de serviço</p>	<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Dispensas de serviço</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

<p>1 - <u>Com excepção do serviço de escala</u>, os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respectivamente, de dois dias e um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.</p> <p>2 - <u>O requerimento</u> é dirigido, <u>por escrito</u>, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e dirigido ao respectivo comandante, o qual deve decidir no prazo de dois dias, não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p> <p>3 - Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o acto eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>4 - A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes <u>nacionais</u> das associações <u>ou pelos seus representantes no órgão de comando regional, ao respectivo comandante local com a antecedência mínima de cinco dias, o qual decidirá sobre a mesma em quarenta e oito horas.</u></p> <p>5 - As dispensas referidas <u>nos n.ºs 1 e 4</u> do presente artigo podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local <u>sempre que as necessidades de serviço o imponham.</u></p>	<p>1. Os membros das direcções nacionais, os representantes regionais, <u>os demais dirigentes nacionais e representantes locais</u> das associações profissionais têm direito a dispensa de serviço, respectivamente, <u>de 3 dias, 2 dias e um dia em cada mês</u>, para tratar de assuntos relacionados com a atividade associativa, <u>podendo a dispensa ser utilizada por meios-dias.</u></p> <p>2. <u>Os membros das direcções podem fazer cedência de dias de dispensa entre si.</u></p> <p>3. <u>O exercício do direito de dispensa</u> é dirigido ao respectivo comandante, com a antecedência mínima de cinco dias o qual deve decidir no prazo de dois dias, <u>findo o qual se consideram deferidos</u>; não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p> <p>4. Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o ato eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>5. A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes das associações, nos termos do n.º 3.</p> <p>6. As dispensas previstas <u>no presente artigo não implicam perda de remuneração, contam como tempo de serviço efetivo e só podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo respectivo comandante, com fundamento em ponderosas necessidades de serviço, devendo a recusa ser fundamentada.</u></p> <p>7. <u>Dos fundamentos de recusa cabe recurso para o Comandante-geral da Polícia Marítima, que decidirá em 24 horas.</u></p>
---	---

a) Antecedentes

A Polícia Marítima, através do Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de novembro de 1946, integrou o quadro de pessoal civil do Ministério da Marinha. Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de junho de 1969, a Polícia Marítima foi integrada na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitánias dos portos.

O Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de dezembro, no âmbito da reestruturação que operou no quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criou 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar.

Pelos Decretos-Lei n.º 190/75, de 12 de abril, e 282/76, de 20 de abril, o pessoal do Corpo da Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, dos cabos-de-mar, dos práticos da costa do Algarve e dos faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Com a criação e acervo de atribuições cometido ao Sistema de Autoridade Marítima, que foi colocado na dependência do Ministro da Defesa Nacional (Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de dezembro), havia que autonomizar a função policial a exercer pela Polícia Marítima (PM).

Neste seguimento foi aprovado o Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro que aprovou em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM). Este diploma cria na estrutura do Sistema de Autoridade Marítima, a Polícia Marítima com o intuito de institucionalizar a Polícia Marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do Sistema de Autoridade Marítima.

Posteriormente foi aprovada a Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, que estabeleceu o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima em serviço efetivo e consagrou o direito à constituição de associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e do consignado naquela lei.

De seguida, a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, veio regular o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que deram entrada na Assembleia da República as seguintes iniciativas sobre a mesma matéria, cuja discussão na generalidade se encontra igualmente agendada para a reunião plenária de 26 de outubro de 2018:

- [Projeto de Lei n.º 237/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima;
- [Projeto de Lei n.º 238/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Autoridade Marítima Nacional

Por fim, da consulta efetuada não se apurou que na presente Legislatura tenha dado entrada qualquer petição sobre a matéria relacionada com a Polícia Marítima.

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Incidindo sobre matéria laboral, deve a mesma ser objeto de apreciação pública, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, do artigo 473.º do Código do Trabalho e dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d) e 56.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

Dando cumprimento à «lei formulário» (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), a iniciativa contém uma exposição de motivos, bem como uma designação que identifica o seu objeto, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º.

Caso seja aprovada, a presente iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, é publicada na 1.ª série do Diário da República, entrando em vigor trinta dias seguintes à sua publicação, nos termos do artigo 3.º do seu articulado e, igualmente, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

O projeto de lei em análise prevê a alteração os artigos 5.º, 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro. Ora, segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”.

Consultando o Diário da República Eletrónico, constata-se que a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, não foi, até à data, alterada.

Assim, a presente iniciativa, ao referir no seu título “(1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)”, cumpre integralmente a regra supracitada.

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Tendo presente a informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 137/XIII/1.ª, que é de «elaboração facultativa» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O BE apresentou o Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª, “Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro), nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nestes termos a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional é de

PARECER

Que o Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª, “Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro), encontra-se em condições constitucionais e regimentais para ser debatido na generalidade em Plenário.

Palácio de S. Bento, 17 de outubro de 2018.

O Deputado autor do Parecer



(João Rebelo)

O Presidente da Comissão



(Marco António Costa)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE)

Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)

Data de admissão: 27 de setembro de 2018

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: José Filipe Sousa (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP) e Francisco Alves (DAC)

Data: 17 de outubro de 2018

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em análise, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) visa alterar a [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#), que regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima.

Os proponentes invocam a natureza da Polícia Marítima (PM), que, de acordo com n.º 2 do artigo 1.º do diploma preambular ao [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#) – que *Cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima* – é “uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao SAM e à AMN, composta por militares da Armada e agentes militarizados”¹, e a sua missão – “assegurar a legalidade democrática e garantir a segurança interna e dos direitos dos cidadãos, nos portos e zonas portuárias, no domínio público marítimo e nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição portuguesa” em cumprimento da “Constituição da República, de acordo com a legislação nacional, comunitária e com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado português”, para fundamentar as alterações propostas.

De acordo com os autores da iniciativa, sendo a Polícia Marítima uma força de segurança de natureza civil, cujo Estatuto de Pessoal segue de perto o modelo do da Polícia de Segurança Pública, deveria ser igualmente consignado legalmente o exercício do direito de associação por parte dos seus elementos.

Nesse sentido propõem a alteração dos artigos 5º, 9º, 10º e 13º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, nomeadamente, no que diz respeito à informação da constituição da associação, ao desconto das quotizações, ao exercício do direito de reunião e aos dias de dispensa do serviço, de acordo com quadro abaixo.

¹ O Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, enquadra a PM no Sistema de Autoridade Marítima (SAM) a par da Autoridade Marítima Nacional, e o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que define o SAM, inscreve a PM na estrutura operacional da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro	Projeto de Lei n.º 1009/XIII/IV (BE)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>A presente lei propõe alterar os artigos 5º, 9º, 10º e 13º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima, nomeadamente, no que diz respeito à informação da constituição da associação, ao desconto das quotizações, ao exercício do direito de reunião e aos dias de dispensa do serviço.</p>
	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alterações à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro</p> <p>São alterados os artigos 5º, 9º, 10º e 13º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Comunicação e publicidade</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da data da constituição da associação, devem os seus representantes legais comunicar este acto, indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respectivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>2 - A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Estado-Maior da Armada dos dados a que se refere o número anterior.</p>	<p align="center">«Artigo 5.º</p> <p align="center">Comunicação e publicidade</p> <p>1. [...].</p> <p>2. O serviço que recebe os dados mencionados no número anterior informa o Comando geral da Polícia Marítima.</p>
<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Princípios gerais</p> <p>1 - O pessoal da Polícia Marítima não pode ser prejudicado ou beneficiado nos seus direitos e regalias em virtude do exercício do direito de associação.</p>	<p align="center">Artigo 9.º</p> <p align="center">Princípios gerais</p> <p>1. [...].</p>

<p>2 - O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes e associados das associações profissionais está sujeito às restrições ao exercício dos direitos, nos termos legalmente previstos.</p> <p>3 - O disposto na presente lei e o correspondente exercício de actividades associativas não pode afectar o normal e regular cumprimento das missões de serviço, bem como a coesão e disciplina no seio da Polícia Marítima.</p>	<p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. O Pessoal da Polícia Marítima tem direito ao desconto das quotizações na fonte, procedendo-se à sua remessa às associações interessadas, nos termos dos números seguintes.</p> <p>5. O desconto das quotizações na fonte produzirá efeitos mediante declaração individual de autorização do associado, a enviar, por meios seguros e idóneos, ao serviço processador e à associação em que está inscrito.</p> <p>6. A declaração de autorização ou desistência pode ser feita a todo o tempo, e conterà o nome e a assinatura do associado, a associação em que está inscrito e o valor da quota, e produzirá efeitos no mês seguinte ao da sua entrega.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p>Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1 - As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:</p> <p>a) As reuniões são convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes nos órgãos de comando regional;</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando regional, que não pode coincidir com o horário normal e o regular funcionamento dos serviços;</p> <p>c) O dia, a hora e o local da reunião é fixado com a antecedência de cinco dias</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p>Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1. [...].</p> <p>a) [...].</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando, que não pode coincidir com o horário normal;</p> <p>c) [...].</p>

<p>relativamente à data pretendida, entre o comandante regional e a direcção da associação profissional ou um seu representante, tendo em conta as necessidades e conveniência do serviço e a disponibilidade das instalações;</p> <p>d) A convocatória da reunião é publicitada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;</p> <p>e) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações profissionais podem promover a realização de reuniões semanais, nos órgãos de comando regional, durante o período de 30 dias que antecede a data de cada acto eleitoral.</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Dispensas de serviço</p> <p>1 - Com excepção do serviço de escala, os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respectivamente, de dois dias e um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.</p> <p>2 - O requerimento é dirigido, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e dirigido ao respectivo comandante, o qual deve decidir no prazo de dois dias, não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Dispensas de serviço</p> <p>1. Os membros das direcções nacionais, os representantes regionais, os demais dirigentes nacionais e representantes locais das associações profissionais têm direito a dispensa de serviço, respetivamente, de 3 dias, 2 dias e um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a atividade associativa, podendo a dispensa ser utilizada por meios-dias.</p> <p>2. Os membros das direcções podem fazer cedência de dias de dispensa entre si.</p> <p>3. O exercício do direito de dispensa é dirigido ao respectivo comandante, com a antecedência mínima de cinco dias o qual deve decidir no prazo de dois dias, findo o qual se consideram deferidos; não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p>

<p>3 - Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o acto eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>4 - A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes nacionais das associações ou pelos seus representantes no órgão de comando regional, ao respectivo comandante local com a antecedência mínima de cinco dias, o qual decidirá sobre a mesma em quarenta e oito horas.</p> <p>5 - As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local sempre que as necessidades de serviço o imponham.</p>	<p>4. Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o ato eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>5. A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes das associações, nos termos do n.º 3.</p> <p>6. As dispensas previstas no presente artigo não implicam perda de remuneração, contam como tempo de serviço efetivo e só podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo respetivo comandante, com fundamento em ponderosas necessidades de serviço, devendo a recusa ser fundamentada.</p> <p>7. Dos fundamentos de recusa cabe recurso para o Comandante-geral da Polícia Marítima, que decidirá em 24 horas.»</p>
	<p align="center">Artigo 3.º Entrada em vigor</p> <p>O presente diploma entra em vigor nos trinta dias seguintes à sua publicação.</p>

• **Enquadramento jurídico nacional**

A Constituição reconhece, em geral, a liberdade de associação, no seu artigo 46.º, e a liberdade sindical, no seu artigo 55.º, sendo que no exercício da liberdade sindical «é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente», nos termos do n.º 2 desse preceito:

- «a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;

Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE)

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
- d) O direito de exercício de atividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respetivos estatutos determinarem.»

Previne o artigo 270.º da Constituição, porém, que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

Estando o direito à greve garantido no artigo 57.º, a Constituição densifica a restrição constante do seu artigo 270.º através da inclusão das matérias nele previstas no leque daquelas que constituem competência exclusiva da Assembleia da República a exercer através de lei em sentido orgânico-formal, o que faz na alínea o) do artigo 164.º («Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança»).

Por essa razão, o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima é estabelecido pela Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, cujo artigo 1.º determina que a Polícia Marítima «tem por funções garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das actividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, e constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema de Autoridade Marítima, hierarquicamente subordinada em todos os níveis da estrutura organizativa, nos termos do seu estatuto». Segundo o artigo 3.º, o pessoal da Polícia Marítima «goza dos direitos e está sujeito aos deveres previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública, salvo o disposto» na lei e nos diplomas estatutários aplicáveis. No n.º 1 do artigo 5.º assegura-se ao pessoal da Polícia Marítima o direito

«a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses», mas o corpo do artigo 6.º manda aplicar-lhes, para além do regime próprio relativo ao direito de associação, um regime especial de «restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição», vedando-lhes, designadamente, a filiação «em quaisquer associações nacionais de natureza sindical». Finalmente, o artigo 7.º remete para diploma próprio o exercício do direito de associação.

Através do [Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de setembro](#),² viria a ser criado o Sistema da Autoridade Marítima, na dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Nessa sequência, o [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)³, que também aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM), colocou a Polícia Marítima na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, com o intuito de a institucionalizar como força especializada nas áreas e matérias de atribuição desse sistema, qualificando-a como «força policial armada e uniformizada» «composta por militares e agentes militarizados da Marinha».

Importa transcrever o preâmbulo do diploma, para compreender a evolução da natureza da Polícia Marítima e o estatuto jurídico dos seus membros: «A especificidade das actividades ligadas à navegação e a maior densidade da aplicação das normas respectivas nas zonas portuárias marítimas fizeram nascer, no dealbar dos anos 20, um corpo de polícia, composto por cabos-de-mar encarregues de fazer o policiamento geral das áreas das capitania dos portos do Douro e Leixões e de Lisboa. O Decreto-Lei n.º 36081, de 13 de Novembro de 1946, que reorganizou o então Ministério da Marinha, integrou a Polícia Marítima no seu quadro de pessoal civil. Mais tarde, pelo Decreto-Lei n.º 49078, de 25 de Junho de 1969, a Polícia Marítima foi integrada na Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, como corpo de polícia de que dispunham as capitania dos portos. O Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, no âmbito da

² Depois revogado pelo [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#) («Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima»).

³ Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [220/2005, de 23 de dezembro](#), e [235/2012, de 31 de outubro](#).

reestruturação que operou no quadro do pessoal civil do então Ministério da Marinha, criou 23 grupos profissionais, entre os quais o Corpo de Polícia Marítima e os cabos-de-mar. O Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, prevê a afectação ao serviço de policiamento, além do pessoal do Corpo de Polícia Marítima e cabos-de-mar, dos militares da Armada designados a título temporário e, na sua falta, o recurso a troços do mar qualificados. Pelos Decretos-Leis n.ºs 190/75, de 12 de Abril, e 282/76, de 20 de Abril, o pessoal do Corpo de Polícia Marítima, da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, do troço do mar, os cabos-de-mar, os práticos da costa do Algarve e os faroleiros passaram a constituir os seis grupos de pessoal do actual quadro do pessoal militarizado da Marinha. Os bens e valores a defender pelo serviço de policiamento integram-se no acervo das atribuições do sistema da autoridade marítima criado pelo Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, pelo que há que reconhecer, autonomizando, a função policial a exercer pela Polícia Marítima, inserindo a sua estrutura na linha dos órgãos do sistema da autoridade marítima, colocado na dependência do Ministro da Defesa Nacional pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro. Torna-se necessário, assim, assumir e encabeçar as funções de policiamento marítimo no quadro constitucional, pelo que se procede agora ao reagrupamento dos actuais grupos de pessoal da Polícia Marítima e dos cabos-de-mar numa única força policial, dotando-a de um novo estatuto. Procura-se ainda responder, no presente diploma, à preocupação de institucionalizar a polícia marítima como força especializada nas áreas e matérias de atribuição do sistema da autoridade marítima, sem prejuízo das competências das outras polícias».

Por outro lado, o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima remete para diploma legal próprio a fixação do regime disciplinar aplicável àquele pessoal militarizado. Esse regime consta de anexo ao Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de Março, designando-se por «Regulamento Disciplinar da Polícia Marítima».

Refira-se, finalmente, que o Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março,⁴ para além de criar a Autoridade Marítima Nacional, contém a actual definição da organização e atribuições

⁴ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

do Sistema da Autoridade Marítima (SAM), onde continua a estar incluída a Polícia Marítima, remetendo o seu artigo 10.º para decreto-lei a regulamentação da referida Autoridade Marítima Nacional, «como estrutura superior de administração e coordenação dos órgãos e serviços que, integrados na Marinha, possuem competências ou desenvolvem ações enquadradas no âmbito do SAM». ⁵

Um dos diplomas que alterou esse regime – o [Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro](#) ⁶ – regula o sistema nacional de controlo de tráfego marítimo, criando a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**
- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, as seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei 237/XIII](#) - Aprova a orgânica da Polícia Marítima - da autoria do GP PCP, admitido a 2016-05-20, baixou à Comissão de Defesa Nacional na mesma data, tendo o parecer na generalidade sido enviado para o PAR em 2016.07.14. Está agendada para apreciação na generalidade pelo Plenário no dia 2018.10.26.
- O [Projeto de Lei 238/XIII/2](#) - Autoridade Marítima Nacional – da autoria do PCP, admitido a 2016-05-20, baixou à Comissão de Defesa Nacional na mesma data, tendo o parecer na generalidade sido enviado para o PAR em 2016.07.14. Está agendada para apreciação na generalidade pelo Plenário no dia 2018.10.26.

⁵ Hoje o [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#).

⁶ Texto consolidado retirado do DRE.

- **Antecedentes parlamentares**

Na XII Legislatura, sobre esta matéria foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 897/XII/4 - Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto – da autoria do PCP, que caducou em 2015-10-22.
- Apreciação Parlamentar n.º 43/XII/2, - Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, a estrutura, organização, funcionamento e competências da Autoridade Marítima Nacional" - da autoria do PCP, que caducou em 2013-01-04.
- O Projeto de Resolução n.º 555/XII/2 - Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 235/2012 de 31 de outubro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, que estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, a estrutura, organização, funcionamento e competências da Autoridade Marítima Nacional" - da autoria do PCP, que veio a ser rejeitada na Reunião Plenária de 2013-01-04.
- Projeto de Resolução n.º 556/XII/2 - Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 235/2012 de 31 de outubro, que "Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de

- 2 de março, que estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, a estrutura, organização, funcionamento e competências da Autoridade Marítima Nacional" - da autoria do PEV, que veio a ser igualmente rejeitada na Reunião Plenária de 2013-01-04.
- [Projeto de Lei n.º 145/XII/1](#) - Reconhece a liberdade sindical do pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima) - da autoria do PCP, que foi rejeitado na votação na generalidade que teve lugar na Reunião Plenária de 2012-01-27.
- O [Projeto de Resolução n.º 531/XIII/2](#) - Recomenda ao Governo que crie uma Lei Orgânica da Polícia Marítima, de acordo com a sua missão, competências e a sua natureza civil – da autoria do BE, baixou, para discussão, à Comissão de Defesa Nacional em 2016-10-27, e foi rejeitado pelo Plenário na votação da Reunião Plenária de 12.05.2018

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se encontraram petições de algum modo conexas.

Na XI Legislatura foi apresentada a Petição n.º [162/XI](#) - Solicitam a aprovação de lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima – da iniciativa da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima, que continha 5120 assinaturas - e que foi discutido na Reunião Plenária de 2012.01.27

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, quanto aos projetos de lei em particular.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2018. Foi admitido em 9 de outubro e anunciado em sessão plenária em 10 de outubro, data em que baixou, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada por arrastamento com as projetos de lei n.ºs 237/XIII/1.ª (PCP) e 238/XIII/1.ª (PCP) para a reunião plenária de 26 de outubro de 2018 - *cfr.* Súmula da Conferência de Líderes n.º 75, de 3 de outubro de 2018.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima (1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*⁷, embora, em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Consultada a base de dados do Diário da República Eletrónico (DRE), verifica-se que, de facto, a Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, não sofreu até à data qualquer alteração, pelo que a presente iniciativa procede, efetivamente, à primeira alteração àquele diploma, tal como o seu título indica.

Assim, e no respeito pelas regras de legística formal que têm sido seguidas nesta matéria, sugere-se a seguinte alteração ao título:

“Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima”

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá 30 dias após o da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A *Ley Orgánica 1/2002*, de 22 de março,⁸ regula o direito de associação, determinando a alínea c) do seu artigo 3 que os membros das Forças Armadas e da *Guardia Civil* respeitam o disposto na sua legislação específica para o exercício do direito de associação no que se refere a associações profissionais.

Por seu turno, a *Ley Orgánica 9/2011*, de 27 de julho,⁹ sobre direitos e deveres dos membros das Forças Armadas, regula os seus direitos fundamentais e liberdades públicas, com as peculiaridades derivadas do seu estatuto e condição de militares e das

⁸ Texto consolidado.

⁹ Texto consolidado.



exigências de segurança e defesa nacional, assim como os seus direitos e deveres de carácter profissional e os direitos de proteção social. O artigo 7 consagra o princípio da neutralidade política e sindical, mas o artigo 14 permite que os militares se associem livremente para a consecução de fins lícitos, embora esclareça que as associações de membros das Forças Armadas não podem levar a cabo atividades políticas ou sindicais, nem vincular-se a partidos políticos ou sindicatos.

O corpo militar que em Espanha tem semelhanças com a Polícia Marítima portuguesa é a Fuerza de Acción Marítima, formada pelo conjunto de unidades cuja missão principal é proteger os interesses marítimos nacionais e o controlo dos espaços marítimos de soberania e interesse nacional, contribuindo para o conjunto de atividades desenvolvidas pelas diversas autoridades públicas com responsabilidades no domínio marítimo. É composta por Navios de Vigilância Marítima, Unidades Auxiliares, Navios Científicos e Navio Escola. Com estes navios, também colabora com as Forças e Corpos de Segurança do Estado em missões de polícia marítima, de acordo com os acordos vigentes, e com outros departamentos ministeriais em tarefas de vigilância de pesca, de investigação científica, de salvamento e de luta contra a contaminação marítima.

FRANÇA

A gendarmerie maritime (guarda marítima) é uma formação especializada da gendarmerie nationale (Guarda Nacional), colocada para operar junto do Chefe do Estado-Maior da Marinha. Componente essencial para garantir a soberania da França na sua área marítima, o seu trabalho é executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e de defesa. Leva a cabo missões de polícia administrativa e polícia judiciária, bem como missões de natureza militar. Está presente em toda a costa metropolitana e no exterior e também nos pontos sensíveis da Marinha e alguns grandes portos civis.

Os artigos L4121-1 e seguintes do Código da Defesa regulam o exercício dos direitos civis e políticos dos militares, assegurando-lhes o gozo de todos os direitos e liberdades

reconhecidos aos cidadãos, mas interditando alguns, de acordo com as condições estabelecidas nos referidos preceitos, onde se prevê, nomeadamente, que o exercício do direito à greve é incompatível com o estatuto militar e que a existência de agrupamentos militares de carácter sindical, bem como a adesão de militares em efetividade de serviço a agrupamentos profissionais, é incompatível com as regras da disciplina militar. É vedada a adesão a agrupamentos ou associações de carácter político.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Não parece justificar-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art.º 142.º do Regimento e n.º 2 do art.º 229.º da Constituição)

Consultas facultativas

Caso seja aprovada na generalidade, a Comissão poderá, se assim deliberar, proceder à audição de associações socioprofissionais representativas do pessoal da Polícia Marítima.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género, de acordo com a Deliberação da Conferência de Líderes e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

- **Linguagem não discriminatória**

Nesta fase do processo legislativo o projeto de lei apresenta uma redação não discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, no entanto pode prever-se a

entrada em vigor/produção de efeitos apenas na vigência do próximo Orçamento de Estado.